



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.359 - PE (2013/0403641-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Em verdade, a agravante não se resignou quanto ao entendimento da Corte de origem sobre a matéria em discussão, o que não se confunde com as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Ademais, a análise das questões específicas trazidas ao debate demanda incursão nos fundamentos constitucionais e na lei local utilizados na origem, o que é vedado na via especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.359 - PE (2013/0403641-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - Funape contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega, em síntese, que o acórdão proferido na origem violou o art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.359 - PE (2013/0403641-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão que considerou extensível a pensionistas e inativos a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Estadual n. 59/04.

A agravante alega violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto não foram analisados "os argumentos concernentes à violação de princípios constitucionais pelo acórdão ora recorrido, em especial a incorreta interpretação conferida ao art. 40, §§ 7º e 8º, e a violação do art. 37, X, ambos da CF/88".

Decido.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Em verdade, a agravante não se resignou quanto ao entendimento da Corte de origem sobre a matéria em discussão, o que não se confunde com as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, a análise das questões específicas trazidas ao debate demanda incursão nos fundamentos constitucionais e na lei local utilizados na origem, o que é vedado na via especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0403641-4

AgRg no
AREsp 446.359 / PE

Números Origem: 0012070222216 00222218220078170001 12070222216 222218220078170001
22221822007817001 241356700 241356701 241356702 6140620138170000

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.